Linhas JURÍDICAS
ISSNe: 2176-6460
unifev pesquisa
Coordenação de Pesquisa

A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA: ANÁLISE DO CASO ELIZE MATSUNAGA

Maryane Caetano de Oliveira [1]
Carol Godoi Hampariam [2]

Resumo:
A responsabilidade penal refere-se à capacidade do indivíduo ser responsabilizado pelo Estado pela prática de um crime, sujeitando-se às sanções penais previstas em lei. Nesse contexto, os psicopatas surgem como um desafio, considerando que o Código Penal Brasileiro de 1940 não aborda diretamente esses sujeitos, caracterizados pela deficiência em sentir empatia, remorso e culpa, gerando discussões acerca de sua responsabilidade penal. O presente trabalho teve como objetivo investigar a possibilidade de considerar os indivíduos diagnosticados com psicopatia como imputáveis, visto que são movidos pela razão e vontade, portanto, agem com dolo. Para tanto, foi analisado o estudo de caso de Elize Matsunaga, buscando uma visão de como a Justiça se posicionou diante um caso de psicopatia. A metodologia adotada foi de natureza teórica básico-aplicada, com abordagem mista, método indutivo e análises bibliográficas e documentais. Concluiu-se que os psicopatas devem ser considerados imputáveis, pois são capazes de compreender a ilicitude de sua conduta e de se determinar conforme esse entendimento. Foi proposto, portanto, a criação de uma lei para normatizar a responsabilidade desses indivíduos, além de um regime especial de cumprimento de pena e monitoramento estatal, incentivando o acompanhamento com profissionais da saúde mental.

Palavras-chave: culpabilidade; imputabilidade; psicopata; responsabilidade penal; semi-imputabilidade.

Abstract:
Criminal liability refers to the individual's ability to be held accountable by the State for committing a crime, subject to the criminal sanctions provided for by law. In this context, psychopaths emerge as a challenge, considering that the Brazilian Penal Code of 1940 does not directly address these individuals, characterized by a deficiency in feeling empathy, remorse and guilt, generating discussions about their criminal liability. The present work aimed to investigate the possibility of considering individuals diagnosed with psychopathy as imputable, since they are moved by reason and will, therefore, they act with intent. To this end, the case study of Elize Matsunaga was analyzed, seeking an insight into how the Justice system positioned itself in the face of a case of psychopathy. The methodology adopted was of a basic-applied theoretical nature, with a mixed approach, inductive method and bibliographic and documentary analyses. It was concluded that psychopaths should be considered imputable, since they are capable of understanding the illegality of their conduct and of determining themselves according to this understanding. It was therefore proposed to create a law to regulate the responsibility of these individuals, in addition to a special regime for serving sentences and state monitoring, encouraging monitoring by mental health professionals.

[1] Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: maryane.mc@hotmail.com.
[2] Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharel em Psicologia. Doutora em Psicologia Clínica. Email: carolgh3@yahoo.com.br.

Keywords: culpability; imputability; psychopath; criminal liability; semi-imputability.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal é um instituto de grande importância para o Direito Penal, pois define as condições sob as quais um indivíduo pode ser responsabilizado pela prática de um crime e, consequentemente, sujeito às sanções penais que a lei prevê. No Brasil, essa responsabilidade é determinada pela culpabilidade do agente, ou seja, pela capacidade de compreender o ilícito e de se autodeterminar em conformidade com esse entendimento.

No entanto, no âmbito desta discussão, a figura dos psicopatas surge como um desafio, uma vez que, embora detenham a plena capacidade cognitiva, eles são deficientes em sentir empatia, remorso e culpa. Tais características fomentam discussões e divergências, tanto jurisprudenciais quanto doutrinárias, acerca da capacidade dos indivíduos diagnosticados com psicopatia serem responsabilizados pelos atos praticados.

O Código Penal Brasileiro de 1940 é silente quanto ao enquadramento jurídico de tais agentes, porém, a doutrina majoritária classifica os psicopatas como sujeitos semi-imputáveis. Isto implica que sua culpabilidade pode ser diminuída, resultando em penas mais brandas impostas pelo Estado ou a imposição de medidas de segurança em vez de penas privativas de liberdade.

A partir dessa proposição, o presente artigo teve como objetivo analisar a responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro, questionando a adoção da semi-imputabilidade para esses indivíduos e propondo uma reflexão sobre a possibilidade de considerá-los imputáveis. Para isso, foi examinado um caso verídico, o crime cometido por Elize Matsunaga, com o intuito de constatar como o sistema penal responde a essas situações.

A análise da responsabilidade penal dos psicopatas é justificada pela necessidade de compreender melhor como o sistema jurídico brasileiro lida com esses indivíduos, cujas ações muitas vezes desafiam as concepções tradicionais de culpa e punição. Diante da lacuna legislativa para lidar com essa população, este estudo é relevante, pois poderá contribuir para debates que promovam a adequação das leis penais, buscando o aperfeiçoamento das políticas de tratamento e punição de pessoas diagnosticadas com transtornos de personalidade antissocial.

Por fim, a metodologia adotada para esta pesquisa é de natureza teórica básico-aplicada, com abordagem mista. O método indutivo foi utilizado para examinar o caso de Elize

Matsunaga, buscando extrair conclusões gerais que possam ser aplicadas a outros casos similares. Utilizaram-se análises bibliográficas e documentais, incluindo jurisprudências e doutrinas pertinentes ao tema, além de dados estatísticos sobre a presença de psicopatas na sociedade e sua responsabilização penal.

1 RESPONSABILIDADE PENAL

Para possibilitar o entendimento da responsabilidade penal imputada ao agente que praticou um delito, é necessário, antes de abordá-la diretamente, desdobrar a Teoria Geral do Crime. É essencial compreender quando um determinado fato é considerado um ilícito penal, para que se possa determinar quando o seu autor poderá ser penalmente responsabilizado pelo Estado por praticá-lo.

1.1 Teoria Geral do Crime

A Teoria Geral do Crime consiste no estudo realizado para determinar o que é uma conduta criminosa frente ao ordenamento jurídico pátrio. Esta teoria pode ser abordada sob três aspectos: material, formal e analítico. No entanto, o foco recairá exclusivamente no último critério, que busca estruturar o crime e entender seu conceito através da análise de seus elementos (Chaves, 2021).

Tendo em vista que a doutrina possui uma ampla discussão acerca de quais seriam esses elementos, somente serão abordadas as duas principais correntes, bipartida e tripartida, as quais divergem acerca da culpabilidade como elemento constitutivo do crime.

A vertente bipartida defende que o conceito de crime é constituído por fato típico e ilícito, não considerando a culpabilidade como requisito do crime, mas sim apenas como condição para a aplicação da pena (Jesus, 2020). Essa corrente teve fundamento na Teoria Finalista desenvolvida por Hans Welzen, a qual modificou a concepção de que o dolo e a culpa eram elementos da culpabilidade e os integrou na conduta, prevista dentro do fato típico.

Assim, segundo a teoria bipartida, “a culpabilidade é um elemento externo de valoração exercido sobre o autor do crime e, por isso, não pode, ao mesmo tempo, estar dentro dele. Não existe crime culpado, mas autor de crime culpado” (Capez, 2024, p. 73). Portanto, para que um fato seja definido como crime, ele não deve ser culpável; mas, para que o autor do delito seja penalizado, a culpabilidade deve estar presente em sua conduta.

Por outro lado, a corrente tripartida entende que crime é toda conduta típica, ilícita e culpável, de modo que, neste contexto, a culpabilidade é vista como um elemento constitutivo

do crime (Rostirolla et al, 2021). Entende-se, então, que o delito é uma ação ou omissão que resultou em uma conduta legalmente prevista como proibida e contrária ao direito, bem como socialmente reprovável, cometida por um sujeito imputável, que tinha consciência potencial da ilicitude de seu ato e tinha a possibilidade de agir de maneira diversa (Nucci, 2024).

Em defesa desta vertente, a qual é majoritariamente acolhida pela doutrina e aplicada pela jurisprudência, Bitencourt (2024) expõe: para que uma ação ou omissão tipicamente ilícita seja definida como crime, ela também deve ser culpável. A culpabilidade, em geral, é compreendida em um juízo de censura feito sobre a conduta humana, tendo em vista que somente a ação humana pode ser alvo da valoração em ser censurável ou não.

Portanto, é necessária a presença conjunta destes três elementos para que o delito seja reconhecido e a responsabilidade penal seja atribuída ao agente que praticou o crime. Destarte, considerando o exposto e que teoria tripartida será a adotada na presente pesquisa, torna-se essencial a análise e a distinção destes critérios valorativos para a compreensão da atribuição da responsabilidade penal.

1.2 Fato Típico

Segundo Greco (2024), quando os demais ramos do direito demonstram ser insuficientes para proteger determinados bens jurídicos, como a vida e a integridade física, torna-se necessária a atuação da tutela penal através de leis que descrevem uma determinada conduta, seja comissiva ou omissiva, como tipo penal. A previsão de uma lei para que o Estado possa impor sanções a uma certa conduta decorre da imperatividade do princípio da legalidade, o qual determina que não há crime sem lei anterior que o defina (Nucci, 2024).

Assim, a definição de fato típico ocorre quando a lei penal descreve abstratamente um comportamento, um fato material, como proibido (Bitencourt, 2024). Entretanto, Capez (2024) alerta que o fato material já existe independente de sua tipificação legal, ilustrando isso ao exemplificar que um ato comum do nosso cotidiano, como beber um copo de água, é um fato material, mas, por não estar previsto na lei penal, não é considerado um fato típico.

Ou seja, ser um fato material não implica automaticamente ser um fato típico. Dessa forma, levando-se em consideração o princípio da legalidade, o tipo penal limita e individualiza apenas as condutas humanas que são penalmente relevantes (Bitencourt, 2024). Através da lei, o legislador prevê quais ações são consideradas, em tese, crimes.

Segundo Nucci (2024, p. 279):

> O tipo penal, portanto, é uma garantia do indivíduo contra qualquer abuso estatal. Para que uma conduta possa ser considerada criminosa não interessa o seu grau de ilicitude,

> ou mesmo de rejeição pelo corpo social. Não importa se é imoral ou antiética. O único foco para criminalizá-la é encontrar, em primeiro lugar, um tipo penal que a abrigue.

Por fim, o fato típico é segmentado em quatro elementos distintos: a conduta, compreendida como a ação ou omissão humana direcionada a um propósito específico – vale ressaltar que é neste elemento que o dolo é inserido; o resultado, referindo-se à alteração provocada pela conduta no mundo exterior; o nexo causal, que estabelece a relação entre os dois primeiros elementos e analisa se conduta do agente foi a causa do resultado; e a tipicidade, que se manifesta quando a conduta humana se enquadra em um fato tipicamente previsto (Capez, 2024).

Destarte, para que um fato material seja considerado crime, é imprescindível a presença de todos estes elementos. A ausência de qualquer um deles resulta em um fato atípico, impossibilitando a caracterização do crime.

1.2.1 Conceito de Dolo

Considerando a importância e a correlação do dolo para o tema da presente pesquisa, o estudo será especificamente aprofundado neste aspecto do fato típico.

Inicialmente, é importante destacar que o dolo faz parte do elemento psicológico da conduta, que por sua vez, conforme abordado anteriormente, é um dos elementos constitutivos do fato típico, juntamente com o resultado, nexo causal e a tipicidade (Capez, 2024). Portanto, a presença de dolo é verificada logo na primeira etapa da análise do crime, pois a conduta, necessariamente, será praticada dolosamente ou culposamente.

O Código Penal de 1940, em seu artigo 18, definiu como crime doloso aquele em que a ação ou omissão do agente resultou em um fato por ele desejado ou assumido o risco de sua ocorrência, sendo aquele entendido como dolo direito e este como dolo eventual ou indireto (Brasil, 1940). Destarte, compreende-se como dolo a consciência e a vontade manifestada pelo agente em praticar a conduta prevista como um delito (Capez, 2024).

Diante de seu conceito, percebe-se que o dolo é composto por dois elementos distintos: o cognitivo, como sugere sua própria denominação, refere-se ao conhecimento do agente sobre o resultado que a conduta ocasionará; e o volitivo, que diz respeito à vontade do agente em realizar tal conduta. É crucial destacar que o elemento cognitivo é um pressuposto para a existência do volitivo; assim, não é possível existir vontade sem o conhecimento do fato (Bitencourt, 2024).

Contudo, deve-se atentar ao conceito de elemento volitivo, pois, de acordo com Nucci (2024, p. 306):

> No tocante ao elemento volitivo, o dolo não é um simples desejo; por isso, o próprio finalismo exige a conformação do dolo como um querer ativo, capaz de influenciar o resultado. Essa é também a visão da teoria significativa da ação: "a vontade que inspira o dolo deve ser a vontade realizável relacionada com a atuação, pressupondo a possibilidade real de influir no curso causal do fato. Essa é a razão pela qual não se pune o envio do amigo para comprar pães às 18:00 horas, com a pretensão de que, dado o horário de rush, o fluxo exagerado de veículos resulte no seu atropelamento".

Com a adoção da concepção finalista pela doutrina nacional majoritária, a qual defende que a conduta é praticada com uma finalidade e não apenas como uma mera causalidade, o elemento cognitivo do dolo passou a abranger apenas o fato típico (Bitencourt, 2024). Ou seja, para estar presente o elemento da consciência, exige-se apenas que o autor tenha conhecimento que sua conduta resultará em um fato típico, independentemente de ele ter ciência ou não de sua proibição (Nucci, 2024).

Evidencia-se, então, que a teoria finalista transferiu a consciência da ilicitude para o âmbito da culpabilidade, a qual, como já mencionado anteriormente, integra o conceito de crime, juntamente com o fato típico e ilícito (Bitencourt, 2024). Ou seja, a potencial consciência da ilicitude será abordada na última etapa da Teoria do Crime, durante a análise da culpabilidade.

Concluindo, entende-se que, para que uma conduta seja definida como dolosa, o agente deve ter consciência do resultado e desejá-lo. Basta que estes dois elementos estejam presentes para que o dolo esteja caracterizado na conduta. Uma vez que, nesta etapa, não se verifica se o autor tinha potencial consciência da ilicitude, mas, sim, se havia a presença da consciência e vontade.

1.3 Fato Ilícito

Após constatar que o ato praticado pelo agente é um fato típico, passa-se a analisar se ele também é considerado um fato ilícito. A ilicitude, ou fato ilícito, ocorre quando a conduta praticada pelo agente entra em contradição com o ordenamento jurídico, resultando em ameaça ou lesão a um bem jurídico tutelado pela lei (Nucci, 2024). Como ressalta Greco (2024), o ordenamento jurídico deve ser compreendido em sua totalidade, abarcando não apenas a esfera penal, mas também outras áreas do direito, como a civil e administrativa.

Bitencourt (2024) destaca que a ilicitude não deve ser analisada unicamente sob a ótica formal, que se restringe à contrariedade entre a conduta e norma jurídica, mas também deve ser compreendida pelo aspecto material, representado pela lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Na perspectiva da ilicitude material, Bitencourt (2024, p. 192) ainda argumenta que:

> [...] deve ser entendida em sentido naturalístico, como causadora de um resultado externo de perigo ou de lesão, sensorialmente perceptível, mas como ofensa ao valor ideal que a norma jurídica deve proteger. A lesão ou exposição ao perigo do bem jurídico protegido pela norma penal supõe uma ofensa para a comunidade que justifica a caracterização do delito como "comportamento socialmente danoso".

Para exemplificar esse conceito, Conde (1998, p. 337, apud Nucci, 2024, p. 362) apresenta um cenário em que o agente elabora um título de crédito falso, como um cheque, com fins didáticos. Neste caso, não se observa qualquer lesão ao bem jurídico protegido pela lei, caracterizando, portanto, um fato lícito.

No entanto, a análise da ilicitude do fato ocorre em segundo plano: inicialmente, é verificado se a conduta do agente se enquadra como fato típico e, apenas então, é examinada sua ilicitude (Capez, 2024). Isso se deve ao fato de que, caso a conduta praticada pelo agente seja atípica, por mais imoral que seja, sua possível natureza ilícita se torna irrelevante ao direito penal, uma vez que não estaria em contrariedade ao ordenamento jurídico-penal (Greco, 2024)

Portanto, para que um fato seja considerado como ilícito, ele também deve ser típico, embora o contrário nem sempre ocorra: um fato típico não necessariamente precisa ser ilícito, especialmente quando há causas excludentes de ilicitude (Capez, 2024). Uma vez que, diante de uma destas causas, a conduta que até então era considerada ilícita, torna-se, portanto, lícita perante o Direito Penal.

As excludentes de ilicitude estão previstas tanto na parte geral do Código Penal (estado de necessidade, legitima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito), quanto na parte especial e em legislação extrapenal. No entanto, levando-se em consideração que as excludentes de ilicitude são um assunto que foge ao tema proposto na presente pesquisa, não serão aqui aprofundadas.

Assim, conclui-se que a ilicitude nada mais é do que a violação do ordenamento jurídico. É quando a conduta do agente, além de ser tipicamente prevista, também ofende o bem jurídico protegido pela lei. Por exemplo, quando uma pessoa tira a vida de outra, sem estar amparada pelas excludentes de ilicitude, comete o crime de homicídio, pois, além de realizar a conduta prevista no artigo, também violou o bem jurídico protegido pela norma – a vida.

1.4 Culpabilidade

Sendo o fato típico e ilícito, a análise avança para o último elemento constitutivo do delito. De acordo com Jesus (2020), a culpabilidade representa um juízo de valor, constituindo-se como uma forma de censura aplicada ao agente que cometeu o delito. É importante ressaltar

que Damásio de Jesus adota a teoria bipartida do crime, portanto, para ele, a culpabilidade não se encontra entre os elementos do crime.

Por outro lado, conforme destacado por Nucci (2024), a culpabilidade não se limita ao autor do crime, mas abrange igualmente a análise da conduta criminosa. Isso se dá porque a censura não recaí apenas sobre o agente que praticou o fato típico e ilícito, mas é também inerente à ação perpetrada. Um indivíduo não será culpado pelo o que é, mas sim pelo o que fez (Junqueira, 2009, p. 50, apud Savazzoni, 2016, p. 84).

Bitencourt (2024) aponta que a reprovação inclui o fato de que o agente poderia ter agido de outra forma, de maneira que concordasse com o Direito, mas, ainda assim, escolheu cometer o delito motivado por razões que não estão de acordo com a norma legal. Portanto, "culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade" (Welzel, 1970, p. 197-198, apud Bitencourt, 2024, p. 222) que motivou os atos, pois somente é possível reprovar aquilo que foi feito voluntariamente.

Entende-se como juízo de reprovação "quando se fala, por exemplo, que 'o goleiro foi o culpado pelo fracasso do seu time', está se associando à expressão 'culpado' uma ideia de reprovação, de desagrado, de censura. Referido termo não combina com a ideia de sucesso [...]" (Capez, 2024, p. 155). Assim, o juízo de censura é a avaliação que o julgador faz da ação praticada pelo criminoso, decidindo se ela é censurável, isto é, se possui impacto negativo para o ordenamento jurídico, valendo-se de critérios jurídico-penais para isso (Bitencourt, 2024).

Em consonância com o princípio fundamental, verifica-se que a culpabilidade tem como objetivo principal justificar a imposição da pena ao agente criminoso, representando assim um fundamento para a punição que será exercida pelo Estado (Bitencourt, 2024). É evidente que essa concepção representa uma verdadeira garantia para o agente, uma vez que busca protegê-lo de penas injustas e desproporcionais aplicadas, ao mesmo tempo em que limita, de certa forma, o poder estatal (Greco, 2024).

Diante disto, surge o conceito da culpabilidade material: o juiz, ao analisar o caso concreto e o agente imputável, que possuía potencial consciência da ilicitude e, mesmo podendo agir de maneira diversa, optou por praticar a conduta criminosa, utiliza a culpabilidade como fundamento para a aplicação da pena ao criminoso (Nucci, 2024).

Sob o prisma da teoria finalista, a qual defende que a ação humana tem uma finalidade, e considerando a realocação do dolo como elemento da conduta, a culpabilidade manteve-se com os elementos normativos, ou seja: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (Greco, 2024). Isso se dá porque, como visto anteriormente,

ao considerar que a conduta humana possui uma finalidade, a análise do dolo ocorre logo na tipicidade e não na culpabilidade (Nucci, 2024).

Em linhas gerais, a potencial consciência da ilicitude é a possibilidade de o agente saber que a conduta praticada é ilícita, ou a possibilidade de alcançar esse conhecimento (Greco, 2024). Não se exige que o autor do delito tenha um conhecimento formal e técnico do ilícito penal, mas que ele tenha a consciência de que sua conduta é ilícita, seja através de critérios culturais, morais, éticos ou, até mesmo, devido às circunstâncias lesivas de sua conduta.

A exigibilidade de conduta diversa se traduz na expectativa que o agente praticasse um comportamento diferente do qual foi adotado, um comportamento que seria adotado pela coletividade social naquela circunstância (Capez, 2024). Ou seja, quando o autor do crime tinha a possibilidade de agir de acordo com o direito, porém, preferiu agir de forma que o violasse.

Conforme salienta Greco (2024), a exigibilidade de conduta diversa é um elemento que abrange a imputabilidade e a potencial consciência da ilicitude, tendo em vista que, caso o agente atue estando em alguma dessas duas circunstâncias, não se poderá exigir que ele agisse de acordo com o direito. Portanto, se o autor era inimputável ou não tinha a possibilidade de ter consciência do ilícito, automaticamente não se pode esperar que ele atuasse de maneira diversa.

Destarte, para que seja cabível a sanção a ser imposta pelo Estado, é necessário que o agente tenha praticado uma conduta que, além de ser típica e ilícita, também seja culpável (Bitencourt, 2024). Assim, para que um indivíduo seja considerado culpável pela conduta que praticou, é essencial que os três elementos da culpabilidade estejam presentes, permitindo que o juízo de censura seja realizado.

1.5 Imputabilidade

Após explorar a culpabilidade como um juízo de reprovação, é imprescindível aprofundar a análise de um de seus elementos fundamentais: a imputabilidade, pois é através dela que será determinado se o agente pode ser, de fato, responsabilizado pelo delito cometido.

A imputabilidade refere-se à possibilidade de se culpar o agente por praticar uma conduta típica e ilícita, ou seja, a aptidão para ser culpável e, consequentemente, responsabilizado pelo crime cometido (Greco, 2024). É um elemento abstrato, pois se refere à capacidade psíquica de ser responsabilizado por seus atos (Führer, 2000, p. 39 apud Savazzoni, 2016, p. 96). Em outras palavras, o indivíduo possui condições de compreender que cometeu um ilícito e o motivo pelo qual será punido, estando ciente de suas condutas e das consequências que deverá arcar.

Inicialmente, pode haver confusão entre os conceitos de imputabilidade e responsabilidade. No entanto, embora sejam semelhantes, não devem ser confundidos. Responsabilidade é "o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações" (Bitencourt, 2024, p. 232), ou seja, as consequências jurídicas; ao passo que a imputabilidade é a capacidade do agente entender a ilicitude de sua conduta e ser culpável por tê-la praticado.

Nesse sentido, Nucci (2024, p. 425) aponta:

> Enquanto imputabilidade é a capacidade de ser culpável e culpabilidade é juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito. Os conceitos não se confundem, embora possam ser interligados.

Logo, a imputabilidade do agente reflete diretamente em sua responsabilidade. Se a pessoa é considerada imputável, terá capacidade para responder pela conduta praticada, e o Estado tem o dever de puni-la. Por ter praticado um fato típico, ilícito e culpável, o agente será penalmente responsabilizado.

Diante do exposto, pode-se inferir que a imputabilidade é composta por dois elementos essenciais: o intelectual e o volitivo. Similar ao dolo, anteriormente abordado, o elemento intelectual refere-se à capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude de sua conduta e prever as repercussões danosas que dela irão advir (Brodt, 1996, p. 46, apud Greco, 2024, p. 403).

O elemento volitivo, por sua vez, diz respeito à capacidade do agente de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento, isto é, ter capacidade para direcionar sua conduta (Jesus, 2020). Em outros termos, é a capacidade do indivíduo de agir ou abster-se de agir, considerando a sua compreensão que aquela conduta é errada. Simplificando, é ser capaz de escolher praticar o crime ou não.

Cumpre fazer uma breve distinção entre o elemento intelectual e a potencial consciência da ilicitude. O primeiro refere-se à capacidade psíquica do indivíduo em entender sua conduta, enquanto o segundo se traduz na possibilidade de o agente ter conhecimento que o fato é previsto como ilícito (Jesus, 2020).

Para exemplificar, considere-se o agente que ingressa no Brasil em posse de substância entorpecente, sem ter conhecimento de que ela é proibida no território nacional, visto que é permitida em seu país de origem. Nesse caso, ele tem capacidade de compreender a conduta que está praticando e agiu de acordo com esse entendimento, porém, não tem conhecimento da ilicitude de seu ato.

Portanto, uma pessoa é considerada imputável quando ambos os elementos, volitivo e intelectual, estão presentes no momento da prática do crime. Nessas circunstâncias, diante de um fato típico, ilícito e culpável, o agente será responsabilizado penalmente por suas condutas. Contudo, na ausência de qualquer uma dessas capacidades, configura-se a inimputabilidade, um tema que será abordado a seguir.

1.6 Inimputabilidade

Considerando o que foi discutido e que a imputabilidade se refere à capacidade do agente de entender e direcionar seu comportamento, a inimputabilidade se apresenta como o oposto. Caso o indivíduo não tenha alcançado o desenvolvimento psíquico, seja devido à sua idade ou por outra circunstância que exclui sua capacidade de apreciar o caráter ilícito de sua conduta ou de se autodeterminar, estaremos frente à inimputabilidade (Jesus, 2020).

Entende-se, portanto, que a imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção (Greco, 2024). Para se aferir se o agente criminoso não possui tais capacidades e, então, possa ser considerado inimputável, a análise pode ser feita segundo três critérios: biológico, psicológico ou biopsicológico.

Segundo Nucci (2024), o critério biológico considera apenas a saúde mental do agente criminoso para determinar a imputabilidade; portanto, caso o laudo pericial constate alguma doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto, a pessoa será tida como inimputável. Neste critério, pouco importa se a perturbação da saúde mental afetou, seja inibindo ou excluindo, a capacidade de compreensão ou autodeterminação do agente quanto ao fato; considera-se apenas a causa e não o efeito (Jesus, 2020).

Em contraste, o parâmetro psicológico avalia exclusivamente se o agente possui a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento (Nucci, 2024). Não é verificado se essa condição está relacionada com alguma perturbação mental do indivíduo, ou seja, é irrelevante a causa que originou a incapacidade de compreensão ou autodeterminação. Isso implica que o juiz não é vinculado ao resultado do laudo pericial, tendo livre arbítrio para decidir sobre a imputabilidade do agente (Nucci, 2024).

Nota-se que tais critérios ampliam significativamente a possibilidade de considerar uma pessoa inimputável, permitindo a exclusão da imputabilidade sem necessariamente vincular a uma perturbação da saúde mental ou mesmo quando o agente possui compreensão e autodeterminação sobre sua conduta (Savazzoni, 2016). Seguir tais critérios de forma isolada poderia resultar em um cenário propenso a abusos e impunibilidades.

Tendo tais incertezas em vista, o Código Penal de 1940 adotou, como regra geral, o critério biopsicológico, quando rege em seu artigo 26 que:

> é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940).

Neste sistema, ocorre uma junção dos critérios biológico e psicológico, os quais são analisados conjuntamente (Brasil, 1940). Ou seja, considera-se a causa e o seu efeito; o agente é considerado inimputável quando possui um distúrbio mental e, em razão deste, é incapaz de compreender a ilicitude do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Jesus, 2020).

Deve-se atentar ao fato de que não basta apenas aferir que o agente possua uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou seja, que esteja presente o caráter biológico; é necessário também identificar o caráter psicológico (Greco, 2024). É o que explica Bitencourt (2024, p. 233):

> Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena exige-se, em outros termos, que tal distúrbio — doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado — produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa.

Em relação à avaliação do caráter psicológico, basta que o agente não possua uma das capacidades, ou seja, a de entender o caráter ilícito do fato ou a de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2024). Ou seja, não se exige que o agente, concomitantemente, careça de ambas as capacidades; a ausência de uma delas é suficiente para preencher o caráter psicológico da inimputabilidade.

Já as causas do critério biológico são estabelecidas pelo próprio Código Penal nos artigos 26 a 28, definidas como: doença mental; desenvolvimento mental incompleto, ou seja, a menoridade penal; desenvolvimento mental retardado; e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (Brasil, 1940).

Neste ponto, consegue-se identificar que o Código Penal traz uma exceção à adoção do caráter biopsicológico como regra geral. Em casos de minoridade legal, a legislação brasileira utiliza-se apenas do critério biológico; ou seja, menores de 18 anos são considerados inimputáveis, independentemente de sua capacidade de compreender ou de se autodeterminar diante do fato (Bitencourt, 2024).

As demais causas excludentes de culpabilidade devem ser consideradas de acordo com o critério biopsicológico. Pode-se visualizar isso com a embriaguez acidental, em que o indivíduo, completamente embriagado devido a uma circunstância proveniente de caso fortuito ou força maior, não é inteiramente capaz de entender a ilicitude de sua conduta ou de se autodeterminar (Jesus, 2020).

Ou seja, não basta a existência da causa prevista na legislação, é necessária a presença do caráter psicológico para que ele seja considerado inimputável. Tendo isso em vista, resta a análise das últimas duas causas biológicas previstas no Código Penal.

A expressão "doença mental" sofre diversas críticas pela classe médica, que prefere utilizar o termo "alienação mental"; no entanto, considerando que na prática judiciária deturpações de seu significado poderiam ocorrer, o legislador optou pela primeira (Hungria, 1958, p. 333-335, apud Greco, 2024, p. 404). Destarte, a termologia utilizada pelo Código Penal deve ter uma abrangência maior para a definição de enfermidade mental, uma vez que não cumpre ao legislador e muito menos ao juiz classificar e resolver questões referentes à psicologia (Bitencourt, 2024).

É claro que, se houvesse a tipificação de todas enfermidades que poderiam ser consideradas como causas excludentes da imputabilidade, os alienados se revestiriam de mais garantias, e condenações injustas poderiam ser evitadas. Porém, como ressalta Barreto (2003, p. 88-90, apud Nucci, 2024, p. 426), a divergência presente entre os profissionais da saúde acerca de conceituar, denominar e classificar as moléstias mentais, é um debate ainda vívido e não solucionado na atualidade.

Portanto, no âmbito do Direito Penal, o conceito de "doença mental" abrange todas os tipos de enfermidade que suprimam a capacidade mental do indivíduo, seja por causa orgânica, funcional ou tóxica, independentemente de ser crônica ou transitória (Mirabete, 2012, p. 196-197, apud Savazzoni, 2016, p. 100). São exemplos de doenças mentais trazidos por grandes estudiosos da doutrina penal, como Nucci (2024), Jesus (2020), Hungria (1958, p. 333-335, apud Greco, 2024, p. 404) e Bitencourt (2024): epilepsia, paranoia, esquizofrenia, alcoolismo, psicose maníaco-depressiva, entre outras.

Por fim, resta examinar o conceito do último pressuposto biológico de excludente da culpabilidade. O desenvolvimento mental retardado é caracterizado pela falta de maturidade psíquica do indivíduo, devido a uma característica específica, que limita a sua capacidade de compreensão ou o dificulta em se autodeterminar (Nucci, 2024).

Essa categoria abrange não apenas a oligofrenia, que se refere aos idiotas, imbecis e débeis mentais, mas também aqueles com deficiências em certos sentidos, como os surdos-mudos (Jesus, 2020). Entretanto, conforme ressalta Bitencourt (2024, p. 478):

> De regra, nas hipóteses de desenvolvimento mental retardado aparecem com alguma frequência as dificuldades dos chamados casos fronteiriços, particularmente nas oligofrenias, onde o diagnóstico não oferece a segurança desejada. Nesses casos, somente a perícia forense poderá identificar o grau de deficiência do desenvolvimento mental retardado do indivíduo, a partir do qual se poderá diagnosticar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, em cada caso concreto.

É crucial destacar que, atualmente, os surdos-mudos já não são mais presumidos como indivíduos com desenvolvimento mental retardado (Greco, 2024). Conforme ensina Jesus (2020), será avaliado o caso concreto e, dependendo de sua capacidade de compreender o ilícito e de se autodeterminar, o surdo-mudo poderá, inclusive, ser considerado plenamente imputável.

Diante do exposto, conclui-se que a inimputabilidade, seja por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, constitui uma exceção no Direito Penal, exigindo uma análise criteriosa em cada caso concreto para assegurar que apenas aqueles efetivamente incapazes de compreender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar sejam eximidos da responsabilidade penal.

Assim, ao ser reconhecida a inimputabilidade do agente, este será absolvido do crime em razão da excludente de culpabilidade, sendo-lhe, no entanto, imposto a aplicação de uma medida de segurança.

1.7 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade, também denominada de responsabilidade ou culpabilidade diminuída, não aborda mais causas que irão excluir a culpabilidade do agente, mas sim causas que irão diminuí-la. Como aponta Jesus (2020), a semi-imputabilidade surge como se fosse um estado intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade, refletindo na responsabilidade penal do indivíduo.

Nesta categoria, a enfermidade mental que assola o agente reduz a sua capacidade de compreensão ou de se autodeterminar, contudo, não a exclui completamente (Bitencourt, 2024). Ou seja, conforme o Código Penal expressa no parágrafo único do artigo 26, devido a uma perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não é inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Frisa-se que, para referir-se à inimputabilidade, o legislador utilizou o termo “incapaz” de compreender, enquanto que para tratar sobre a semi-imputabilidade, valeu-se da expressão “não era inteiramente capaz”; sendo essa a principal diferença entre os referidos institutos. Ademais, há outra distinção terminológica que merece destaque. A lei, ao falar em “perturbação da saúde mental” e não em “doença mental”, demonstra que a semi-imputabilidade cuida das hipóteses de enfermidades mentais que não excluam plenamente a capacidade de entendimento ou autodeterminação do agente (Madeira, 1999, p. 115-116, apud Greco, 2024, p. 406).

Conforme Jesus (2020), tais expressões não possuem o mesmo sentido, uma vez que, embora toda doença mental constitui perturbação da saúde mental, não quer dizer que o contrário também ocorra. Na semi-imputabilidade, a perturbação refere-se aos estados que atingem a saúde mental, reduzindo o entendimento ou à autodeterminação do agente, como situações residuais de psicoses, oligofrenias e transtornos mentais transitórios (Bitencourt, 2024).

Ainda, Jesus (2020, p. 636) aduz que a análise da semi-imputabilidade também deverá seguir o critério biopsicológico:

> Não é suficiente que o agente seja portador de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É necessário que, em consequência dessas causas, ao tempo da realização da conduta, não possua a plena capacidade de entendimento ou de determinação.

Como mencionado anteriormente, a culpabilidade não será excluída, uma vez que o agente, ainda que de forma reduzida ou não plena, é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta ou de se autodeterminar. Inclusive, em razão desta dificuldade em valorar adequadamente o fato, o juízo de censura feito pelo julgador deverá ser menor (Bitencourt, 2024).

Portanto, o agente semi-imputável será condenado por ter praticado um fato típico, ilícito e culpável, porém sua pena será reduzida de um a dois terços (Greco, 2024). Além disso, diante da periculosidade do semi-imputável em um caso concreto, é facultado ao julgador realizar a substituição da pena por medida de segurança, se assim entender necessário (Savazzoni, 2016).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a principal diferença entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade se encontra na intensidade com que a enfermidade mental afeta o indivíduo. Enquanto a inimputabilidade resulta na exclusão total da culpabilidade, a semi-imputabilidade reconhece uma capacidade reduzida, mas ainda presente, de compreensão e

autodeterminação. O semi-imputável permanecerá sujeito à sanção penal, mas de forma atenuada.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Após explorar o conceito de crime e a responsabilidade penal, ficando esclarecido os requisitos necessários para que uma pessoa possa ser punida pelo ilícito cometido, se vê necessário a análise da figura do indivíduo psicopata, cuja presença tem sido cada vez mais relevante e debatida no âmbito jurídico.

Embora o termo "psicopata" seja frequentemente utilizado nos meios de comunicação, principalmente para definir delinquentes de crimes violentos e cruéis, ele nem sempre é empregado de forma adequada (Savazzoni, 2016). Considerando sua complexidade, a análise da psicopatia se dará sob a perspectiva técnica, para que, assim, haja uma melhor compreensão.

2.1 O psicopata à luz da psicologia

Inicialmente, ao abordar a psicopatia, cumpre-se mencionar que o termo e sua definição geram divergências entre os especialistas, tanto no campo clínico quanto no forense (Nunes, 2009). Como mencionado anteriormente, a expressão é frequentemente utilizada de maneira genérica e, muitas vezes, de forma inadequada para se referir a indivíduos que não apresentam traços de psicopatia (Savazzoni, 2016).

A trajetória de seu conceito é marcada por alterações, refletidas nas variadas definições e diferentes denominações que foram atribuídas ao longo dos anos (Trindade, 2016). Além disso, os diversos conceitos empregados ao termo "psicopata" fazem com que seu entendimento varie conforme a perspectiva, bem como o conhecimento técnico, de quem o utiliza.

Nesse sentido, Trindade (2016, p. 179) aponta:

> Para o jurista, o psicopata é o transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutuais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um "bandido sem solução".

Vale ressaltar que psicopatia nem sempre foi a terminologia utilizada pelos estudiosos. Em 1809, Pinel empregou a nomenclatura "mania sem delírio" para se referir a perturbação, enquanto Esquirol valeu-se de "monomania", e Morel, em 1857, utilizou "loucura dos degenerados" (Nunes, 2009). Foi na Escola Alemã de Psiquiatria, em 1891, que Koch

introduziu o termo “psicopatia”, sendo acompanhado por Kreapelin, em 1904, que adotou a expressão “personalidade psicopática” (Savazzoni, 2016).

Nota-se que a multiplicidade de termos reflete a complexidade do assunto e a ausência de conclusões definitivas e pacíficas da ciência quanto às suas causas, desenvolvimento e tratamento. Ademais, a própria análise etimológica da expressão já traz incertezas, pois, segundo Silva (2018, p. 42), “a palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche = mente; e pathos = doença)”.

No entanto, ao longo dos anos, os estudos na área da saúde evoluíram, passando a entender que os psicopatas não se classificam como doentes mentais, mas sim como indivíduos racionais e conscientes, que exercem livre escolha de comportamento (Savazzoni, 2016). Segundo Hare (2013), os psicopatas não se assemelham com os psicóticos – estes, sim, acometidos por doença mental –, pois não apresentam falta de contato com a realidade, nem sofrem de alucinações ou ilusões, características comuns em grande parte dos transtornos mentais.

Atualmente, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR, 2022, p. 748) define o transtorno de personalidade antissocial como “um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos dos outros que começa na infância ou no início da adolescência e continua na idade adulta”, designando a psicopatia como uma variante. Ademais, a versão mais atual da Classificação Internacional de Doenças (CID-11, 2022) categoriza a psicopatia no código F 60.2 como um transtorno de personalidade de gravidade não especificada, também valendo-se do termo “personalidade antissocial”, “dissocial” e “psicopática”.

Nota-se que, de maneira harmônica, a CID e o DSM não classificam a psicopatia como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade (Savazzoni, 2016). Em vista disso, faz-se necessária uma breve definição de saúde e doença mental, considerando sua importância e correlação com o presente tema.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022, p. 1), a saúde mental é entendida como “um estado de bem-estar em que o indivíduo realiza suas capacidades, supera o estresse normal da vida, trabalha de forma produtiva e frutífera e contribui de alguma forma para sua comunidade”. Logo, a expressão “transtorno mental”, utilizada em vez de “doença”, refere-se à condição do indivíduo que sofre comprometimentos ao realizar atividades rotineiras, estando impossibilitado de atuar conforme os padrões de normalidade aceitos pela comunidade (Fiorelli; Mangini, 2024).

Contudo, vale ressaltar que, como já mencionado anteriormente, a psicopatia não é considerada uma doença mental. Pois, segundo Savazzoni (2016), o transtorno de personalidade compromete o funcionamento social e ocupacional do indivíduo na sociedade, mas não de forma associada a uma doença mental.

Sob essa perspectiva, Trindade (2016, p. 165) entende que:

> A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

Os psicopatas não sofrem com a falta da razão, como ocorre com os doentes mentais. Pelo contrário, são totalmente racionais e praticam seus atos de forma consciente, movidos apenas pela vontade de satisfazer seus desejos (Lana et al, 2012, p. 1, apud Savazzoni, 2016, p. 24). As ações desses indivíduos não decorrem de uma mente doente, mas de um raciocínio frio e calculista, associado à incapacidade de ver os outros como seres humanos com pensamentos e sentimentos próprios (Silva, 2018).

Nesse sentido, Hare (2013, p. 88) explica que, para os psicopatas,

> [...] as experiências sociais que normalmente formam a consciência nunca assumem o controle. Essas pessoas não têm uma voz interior para guiá-las; elas conhecem as regras, mas seguem apenas o que escolhem seguir, sejam quais forem as consequências para os outros. Têm pouca resistência à tentação, e as infrações cometidas não geram culpa. Sem os embaraços de uma consciência importuna, os psicopatas sentem-se livres para satisfazer as próprias necessidades e desejos e para fazer qualquer coisa em que possam se dar bem. Qualquer ato antissocial, de um roubo menor a um assassinato sangrento, torna-se possível.

Ainda, Silva (2018) destaca que esses indivíduos possuem uma “pobreza emocional”, demonstrada pela pouca diversidade e profundidade de seus sentimentos, o que os torna incapazes de vivenciar emoções intensas e sentir certos sentimentos, como compaixão, amor e empatia. Suas poucas demonstrações emocionais tendem ser dramáticas, superficiais e breves, não passando de uma mera encenação.

Em vista disso, a psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, um comportamento antissocial, caracterizado pela ausência de empatia, remorso ou culpa, além de um perfil manipulador e egocêntrico, e pela incapacidade de estabelecer relações emocionais com outras pessoas, agindo sem as restrições da consciência moral e ética (Hare, 2013).

No entanto, cumpre-se mencionar que “transtorno de personalidade antissocial” e “psicopatia” não são termos sinônimos (Hare, 2013). Em conformidade com essa distinção, o DSM-5-TR (2022), define a psicopatia como uma variante do transtorno de personalidade

antissocial, marcada pela ausência de ansiedade ou medo, bem como um estilo interpessoal audacioso.

Ou seja, embora os psicopatas atendam aos critérios para transtorno de personalidade antissocial – caracterizado por um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros e prejuízo significativo no funcionamento pessoal, familiar, social, educacional, ocupacional –, nem todos os indivíduos diagnosticados com esse transtorno preenchem os critérios para psicopatia (Trindade, 2016).

Nesse cenário, o Checklist Revisado de Psicopatia (PCL-R), de autoria de Robert D. Hare, é um instrumento capaz de identificar esses indivíduos, utilizando um método de investigação que permite reconhecer o comprometimento afetivo e os desvios de conduta por meio da análise de traços característicos da psicopatia, evitando a confusão com simples desvios sociais ou atos criminosos isolados (Alvarenga et al, 2009, p. 265, apud Savazzoni, 2016, p. 35).

Os sintomas-chave da psicopatia podem ser observados tanto no comportamento emocional e interpessoal quanto no desvio social do indivíduo. No primeiro caso, destacam-se características como a superficialidade, egocentrismo, falta de remorso, ausência de empatia, comportamento manipulador e emoções superficiais. Já no campo do desvio social, os psicopatas tendem a apresentar impulsividade, fraco controle sobre suas ações, busca constante por excitação, irresponsabilidade, problemas de comportamento desde a infância e um comportamento antissocial persistente na vida adulta (Hare, 2013).

Por fim, é importante destacar que os psicopatas apresentam um alto índice de reincidência criminal. Sua incapacidade de sentir remorso ou culpa pelos atos praticados, bem como a ausência de medo ou ansiedade, faz com que eles não se sintam inibidos ao cometerem crimes, apesar de compreenderem a gravidade de suas ações. Ainda, os psicopatas não se consideram responsáveis por seus próprios erros, frequentemente atribuindo a culpa a terceiros. Por essa razão, eles dificilmente alteram seus comportamentos, já que, em sua visão, não há nada a ser corrigido, fato este que os leva a repetir comportamentos antissociais (Trindade, 2013).

Devido a sua personalidade manipuladora, os psicopatas são hábeis a fingir arrependimento da pratica criminosa, possuindo chances maiores de obter benefícios processuais. No entanto, “o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna à sociedade. Sua personalidade o compele a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70% e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após os 40 anos de idade” (Szklarz, 2009, apud Savazzoni, 2016, p. 163).

Conforme aponta Morana (2003, p. 142, apud Haidar, 2021, p. 31), a reincidência entre detentos psicopatas no Brasil é 4,52 vezes maior em comparação com outros criminosos. Além disso, pesquisas indicaram que, no período de cinco anos após serem libertos da prisão, psicopatas reincidem em crimes violentos cerca de 5 vezes mais do que não psicopatas (Serin; Amos, 1995, p. 231-238, apud Trindade, 2013, p. 173).

Destarte, conforme exposto, o psicopata não é considerado um doente mental, mas sim um indivíduo plenamente capaz de compreender seus atos e a ilicitude deles. No entanto, ainda assim, escolhe praticá-los por mero deleite pessoal, apenas para satisfazer seus desejos. São pessoas indiferentes aos sentimentos alheios, incapazes de sentir empatia pelo próximo ou remorso pelas condutas praticadas, ainda que sejam das mais desprezíveis, como crimes bárbaros.

Além disso, o psicopata sabe o que faz e, muitas vezes, planeja para que as coisas aconteçam de acordo com sua vontade. Esses indivíduos são perigosos, incapazes de enxergar o próximo como um ser humano detentor de sentimentos – mas sim como presas –, porém aptos a praticarem crimes que vão totalmente contra o comportamento esperado pela sociedade.

2.1.1 Graus de psicopatia

Embora os psicopatas sejam indivíduos perigosos devido à sua insensibilidade e falta de sentimentos em relação aos outros, bem como pelas diversas outras características apontadas, isso não implica que todos se apresentem como assassinos. Ademais, conforme aponta Trindade (2013, p. 172), “nem todos os psicopatas são obrigatoriamente criminosos. Porém, quando o são, distinguem-se qualitativamente dos outros tipos de delinquentes”.

Diante a intensidade de sua periculosidade, eles são divididos em duas categorias: psicopatia de grau leve e grau moderado a grave.

Na primeira categoria, encontram-se os indivíduos frios, mentirosos e manipuladores, que utilizam a sedução para conquistar a confiança das pessoas. Esse tipo de psicopata causa danos emocionais significativos e, muitas das vezes, prejuízos financeiros às suas vítimas (Sgarioni, 2009, p. 6, apud Carvalho, 2024, p. 24-25).

Assim, entende-se que esses psicopatas, muitas vezes sendo os psicopatas não criminosos, apresentam uma psicopatia em menor gravidade, magnitude e frequência. Embora não tenham tendência para crimes graves, ainda utilizam táticas de intimidação, autopromoção, mentira e manipulação para obter vantagens, sem necessariamente se envolver diretamente em conflitos com a lei (Trindade, 2013).

Por outro lado, a psicopatia de grau moderado a grave inclui indivíduos que possuem um comportamento mais perigoso e agressivo. Esses psicopatas são sádicos e tem aptidão para cometer crimes bárbaros, demonstrando uma total ausência de remorso ou culpa (Rezende, 2011, p. 14, apud Haidar, 2021, p. 17).

Os psicopatas de grau moderado tendem a ser promíscuos e frequentemente abusam de drogas, álcool e jogos compulsivos. Já os de grau grave se destacam como assassinos, sádicos e torturadores, mostrando dificuldade em controlar seus impulsos cruéis por longo período e encontrando prazer no sofrimento das vítimas (Carvalho, 2024).

Portanto, um psicopata pode tanto ser aquele indivíduo que pratica crimes violentos, como homicídios e estupros, quanto aquele que exerce condutas que não envolvam agressão física, mas que causa prejuízos financeiros inestimáveis ou danos emocionais a outras pessoas (Savazzoni, 2016). Compreender os diferentes graus de psicopatia é essencial; no entanto, também é crucial mencionar a quantidade de indivíduos afetados pelo transtorno.

De acordo com Morana (2011, p. 2, apud Savazzoni, 2016, p. 73), cerca de 1 a 3% da população apresenta traços de psicopatia. Nesse mesmo sentido, Hare (2013) aponta que aproximadamente 20% dos detentos nos Estados Unidos são psicopatas.

Além disso, Silva (2018, p. 59-60) destaca:

> Segundo a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial ou psicopatia é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em amostras comunitárias. [...] Desse percentual, uma minoria corresponderia aos psicopatas mais graves, ou seja, aqueles criminosos cruéis e violentos cujos índices de reincidência criminal são elevados.

Assim, independentemente do grau de periculosidade, o psicopata permanece como uma figura potencialmente perigosa, capaz de causar danos físicos e emocionais profundos. Embora a porcentagem de psicopatas na população global seja relativamente baixa, é fundamental que eles sejam identificados e monitorados, especialmente no contexto criminal, onde suas características tendem a se manifestar de forma mais evidente.

2.2 O psicopata frente ao sistema penal brasileiro

Em vista de todo o exposto, ao considerar o conceito de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, bem como a definição de psicopatia pelos profissionais da área de saúde mental, resta analisar como o Direito Penal, especialmente o brasileiro, enquadra a figura do psicopata.

Cumpre destacar que, embora a psicologia não classifique a psicopatia como uma doença mental, alguns estudiosos do Direito Penal não compartilham desse entendimento.

Capez (2024), por exemplo, entende que o psicopata é inimputável, considerando a psicopatia como uma doença mental, ou seja, uma perturbação mental que compromete a capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

De forma semelhante, Zaffaroni (2011, p. 546, apud Souza, 2022, p. 8) defende que a psicologia ainda não possui uma definição clara da psicopatia, o que torna impossível afirmar categoricamente como os psicopatas deveriam ser tratados pelo Direito Penal. Se esses indivíduos não conseguem assimilar as normas de conduta, também seriam incapazes de compreender a ilicitude de suas ações, sendo, por isso, inimputáveis.

Em contraponto, Jesus (2020), valendo-se dos termos "personalidades psicopáticas" e "sociopáticas", aponta que não estaríamos frente à uma causa de exclusão da culpabilidade, mas sim um caso de responsabilidade diminuída, ou semi-imputabilidade. Compartilhando do mesmo posicionamento, Mirabete (2021, p. 219-220, apud Souza, 2022, p. 8) defende que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas uma perturbação mental que não afeta plenamente a capacidade de compreensão do crime ou de agir em conformidade com esse entendimento.

Bitencourt (2024) corrobora essa visão, afirmando que as "personalidades psicopáticas" afetam a saúde mental do indivíduo, mas sem excluí-la totalmente. Dessa forma, considera-se que o psicopata não possui total capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, o que lhe dificulta em valorar suas condutas, motivo pelo qual sua culpabilidade é diminuída.

Por outro lado, entendendo pela imputabilidade do psicopata, Nucci (2024, p. 427) defende que esses indivíduos "são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade". O psicopata, embora seja abarcado por um transtorno que exclui seu senso moral, ainda possui intelecto para compreender suas condutas e a vontade de praticá-las.

Portanto, esses indivíduos não devem ser considerados como doentes mentais e submetidos às medidas de segurança destinadas aos inimputáveis, mas sim responsabilizados criminalmente por seus atos (Almeida, 2001, p. 102, apud Nucci, 2024, p. 428). Além do mais, considerando as características cruéis dos psicopatas, como a manipulação e falta de empatia, bem como a tendencia de se considerarem vítimas da sociedade e se valerem disso para justificar suas condutas agressivas, uma punição mais severa poderia ser justificada (Nucci, 2024).

Em conclusão, fica evidente que há uma divergência entre os doutrinadores do Direito Penal Brasileiro em relação à psicopatia, não apenas quanto à nomenclatura, mas também no que diz respeito a responsabilização penal desses indivíduos. Enquanto alguns autores

defendem a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade dos psicopatas, outros afirmam que eles devem ser completamente responsabilizados por seus atos, considerando sua capacidade de compreensão e a intensão de praticar o crime, ou seja, agem com dolo.

3 ESTUDO DE CASO: ELIZE MATSUNAGA

Considerando toda a parte teórica abordada até o momento, principalmente a relevância dos indivíduos psicopatas para o Direito Penal e a divergência dos estudiosos frente a sua responsabilidade, se vê necessário examinar e aplicar os conceitos aqui desenvolvidos no caso concreto de Elize Matsunaga, também denominado "Caso Yoki", cujo crime chamou a atenção da população brasileira pela brutalidade na forma em que ocorreu e pela grande repercussão nas mídias.

A presente análise será feita através do livro "Elize Matsunaga: a mulher que esquartejou o marido", escrito por Ulisses Campbell, e a minissérie de caráter documental "Elize Matsunaga: Era uma vez um crime", exibida pela Netflix, permitindo um contato direto com os elementos anteriormente analisados na base teórica, bem como analisar de que forma a justiça age e agiu diante de crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com psicopatia.

3.1 O crime

Em dezembro de 2016, Elize Araújo Kitano Matsunaga foi condenada a 19 anos e 11 meses de reclusão pelos crimes de homicídio e destruição e ocultação de cadáver de seu marido, Marcos Kitano Matsunaga (Fonseca et al, 2020). No entanto, antes mesmo de ser condenada, Elize já estava presa preventivamente há cerca de quatro anos e meio, logo no início das investigações, ocasião em que realizou a confissão da autoria do crime e descreveu a forma do assassinato.

Os fatos aconteceram em 19 de maio de 2012, quando Elize tirou a vida de Marcos com um disparo preciso na cabeça. No documentário (2021), a autora do crime relata que ambos discutiam intensamente no momento dos fatos, ocasião em que o empresário teria proferido várias ofensas e afirmado que, caso se separassem, Elize jamais teria a guarda da filha. A assassina alega que, em razão dessas palavras, somadas às traições descobertas e ao tapa que Marcos lhe desferiu no rosto durante a discussão, ela acabou disparando a arma.

Elize passou cerca de seis horas desmembrando o corpo em sete partes com o uso de uma faca de cozinha, sendo que, posteriormente, distribuiu os restos mortais em três malas e os abandonou em uma mata de Cotia/SP. Após cometer o crime, ela visitou os sogros e, chorando,

alegou que seu marido havia fugido com uma amante. Além de tais condutas, a autora do crime ainda enviou um e-mail aos familiares, fingindo ser Marcos, para informar que tudo estava bem (Campbell, 2021).

As investigações começaram no dia 22 de maio, quando Marcos foi dado como desaparecido. Inicialmente, as autoridades suspeitaram de um sequestro, uma vez que o empresário estava prestes a assinar documentos importantes para a empresa Yoki, o que lhe renderia uma quantia financeira elevadíssima. No dia 28 de maio, após várias partes do corpo terem sido encontradas, foi localizada a cabeça de Marcos, o que permitiu o reconhecimento completo da vítima e o direcionamento das investigações para o assassinato (Aguiar, 2021).

Para entender o delito, no entanto, é necessário realizar uma análise mais profunda da trajetória de Elize Matsunaga, considerando que sua história de vida foi marcada por abusos, abandonos e dificuldades, elementos que são de grande importância para compreender o estado emocional e psicológico que culminaram no crime ora estudado.

A biografia não autorizada (Campbell, 2021) descreve que Elize cresceu em um ambiente conturbado, sendo que seu pai era alcoólatra e agressivo, tendo abandonado a família quando a mesma ainda era apenas uma criança. Além disso, o padrasto de Elize também se mostrava violento quando estava embriagado e, em um desses episódios, abusou sexualmente de Elize quando ela tinha apenas 14 anos, ocasião em que a garota não recebeu apoio materno e fugiu de casa.

É importante destacar que, segundo Campbell (2021), após esses eventos, Elize começou a se prostituir para caminhoneiros como forma de sobreviver, antes de retornar para casa. No entanto, ela não confirma tais fatos. No documentário (2021), Elize relata que desapareceu por alguns dias em busca de uma vida melhor, mas foi encontrada por assistentes sociais que a levaram de volta para Chopinzinho/PR, sua cidade natal.

Anos depois, após mudar-se para Curitiba/PR, Elize concluiu o curso de enfermagem e, inclusive, graduou-se em Direito. No entanto, mesmo assim, ela passou a trabalhar no ramo da prostituição para sustentar seu estilo de vida (Campbell, 2021). Em 2004, Elize e Marcos se conheceram através de um site de acompanhantes e passaram a ter encontros regulares. Na época, ele era casado e tinha uma filha. Após três anos de encontros com Elize, ele se divorciou e casou-se com ela (Aguiar, 2021).

O relacionamento entre os dois sempre foi conturbado, marcado por humilhações e traições por parte de Marcos. Conforme Elize relata na minissérie (2021), ela tentou se separar, mas seu marido afirmava que ninguém mais a aceitaria, frequentemente trazendo à tona seu passado como prostituta. Além disso, nesse meio-tempo, Elize descobriu que estava grávida, o

que a motivou manter o relacionamento, que continuou instável e marcado por um ciclo de tensões e reconciliações. Inclusive, dias antes dos fatos, a autora do crime contratou um detetive particular para seguir Marcos, oportunidade em que descobriu que seu marido estava lhe traindo.

O julgamento do crime iniciou-se no dia 28 de novembro de 2016 e durou sete dias, sendo um dos mais longos da história brasileira. O relacionamento conturbado e marcado por agressões entre as partes foi utilizado pelos advogados de defesa, que argumentaram que o casamento passava por uma fase difícil, e que Elize teria reagido a uma injusta agressão da vítima, efetuando o disparo após receber um tapa no rosto (Aguiar, 2021). Em contrapartida, a acusação alegou que o crime foi premeditado, objetivando questões de caráter financeiro, uma vez que a empresa de Marcos estava prestes a ser vendida.

Tratando-se de um crime contra a vida, Elize foi submetida a júri, onde os jurados reconheceram sua culpabilidade – entendendo-a como pessoa imputável –, bem como a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Na sentença, o juiz classificou o crime como brutal e hediondo, destacando que Elize não possuía escassa intelectualidade, fazendo menções as suas formações acadêmicas.

Ainda, referente ao crime doloso contra a vida, o magistrado apontou:

> Em que pese o comportamento da vítima (envolvendo traição conjugal) e os autos darem conta de que Elize é boa mãe, sendo também polida no trato com as pessoas em geral, a acusada veio a trocar o cano da pistola com qual atirara em Marcos, bem como a livrar-se do computador com o qual, passando-se falsamente pelo ofendido, enviou mensagens a outrem, informando que ele estava bem (portanto vivo), assim posando de esposa abandonada pelo marido que teria deixado o lar conjugal, tendo – ainda – se desvencilhado do instrumento com o qual esquartejou o corpo da vítima, também espalhando suas partes em local distante do lugar do cometimento ilícito, cuja prática culminou por confessar (apresentando, no entanto, sua versão defensiva) tão só dias depois do episódio criminoso, quando as investigações já convergiam contra ela, cuja dinâmica, na esteira do "veredictum" do Conselho de Sentença, aponta cuidar-se de prática revestida de cuidadosa premeditação, reveladora de uma personalidade fria e manipuladora e, portanto, extremamente perigosa (São Paulo, 2016) .

Em 2012, 2017 e 2018, cinco psicólogas analisaram Elize, sendo que três concluíram que ela apresenta traços de psicopatia, fundamentando o diagnóstico principalmente em seu comportamento frio e controlado durante os dezessete dias que se passaram entre o assassinato e o esquartejamento de seu marido até a confissão do crime. No entanto, mesmo com a discordância das outras duas profissionais, todas as especialistas identificaram traços de narcisismo, imaturidade, autoestima baixa e estrutura psíquica infantil (Campbell, 2021).

A psicóloga Neusa Vaz Márcia atendeu Elize e Marcos em terapia de casal, tendo, inclusive, realizado dois atendimentos com a assassina logo após o crime. A profissional

identificou em Elize comportamentos relacionados a psicopatia, formulando uma hipótese diagnóstica de transtorno de personalidade dissocial, afirmando que ela não parecia sentir peso na consciência ou arrependimento por suas ações (Campbell, 2021).

Já o psiquiatra forense Guido Palomba, em um parecer sobre o perfil de Elize, diagnosticou-a com personalidade antissocial com traços de psicopatia. Essa conclusão se deu, principalmente, na maneira como ela se comportou após assassinar e esquartejar Marcos. O psiquiatra relata que ela se manteve calma, consolou os familiares de marido e chorou por ter sido traída e abandonada. Além disso, enviou e-mails se passando por Marcos, foi ao shopping fazer compras e escolheu a cor do álbum de fotografia, demonstrando frieza em todas essas situações (Campbell, 2021).

Palomba ainda acrescenta:

> "Para agir dessa forma, obrigatoriamente a pessoa tem que ser fria. Em outras palavras, sem ressonância afetiva com o próximo, uma vez que a ação de esquartejamento pressupõe a ausência de sentimentos altruístas. Isso porque o ato em si é deveras violento e chocante. Se Elize tivesse um mínimo de sentimento superior de piedade e de compaixão, próprios do altruísta, o esquartejamento não chegaria a ocorrer. Se chegasse, seria a duras penas para ela, pois o seu psiquismo pagaria um preço muito alto. Nenhum ser humano mentalmente equilibrado deixa de se chocar ao ver uma carnificina" (Campbell, 2021, p. 415).

Em 23 de outubro de 2017, seguindo determinação judicial, a psicóloga Claudia Lúcia Callegari Teixeira submeteu Elize ao teste de Rorschach, cujo laudo consta em seu processo de execução penal, atualmente sob segredo de justiça. No entanto, antes de 2020, era possível acessar os referidos autos para fins jornalísticos. Durante o teste, Elize teria identificado, em algumas das manchas de tinta, imagens de membros humanos esquartejados e diversos animais selvagens, como alces, javalis e cobras, figuras que também apareciam em seus pesadelos (Campbell, 2021).

Conforme o laudo do exame Rorschach, Elize apresenta traços de transtorno depressivo, desconforto emocional e tendência a isolamento, bem como tende a supervalorizar a si mesma como uma forma de se sentir melhor. Segundo a psicóloga, pessoas com esse perfil geralmente negam a realidade e agem impulsivamente para lidar com problemas e baixa autoestima. Essa combinação, junto com o histórico de dificuldades durante a vida, sugere uma tendência ao comportamento antissocial. Contudo, outras partes do teste mostraram que essa tendência, por si só, não é suficiente para diagnosticar Elize com psicopatia (Campbell, 2021).

Em 2018, a psicóloga Maria Cecília de Vilhena Moraes foi contratada pelos pais de Marcos para realizar uma revisão do teste aplicado por Cláudia, refutando o diagnóstico da profissional e apontando traços de psicopatia em Elize. No parecer, Maria Cecília questiona o

amor e empatia que Elize demonstrava por sua filha, sugerindo que isso poderia ser apenas uma fachada, comum em psicopatas, para atrair atenção. A psicóloga destacou a falta de relações significativas e a ausência de visitas durante o encarceramento como indícios de que Elize não demonstra apego verdadeiro (Campbell, 2021).

A profissional também refutou o diagnóstico de arrependimento pelo crime, alegando que Elize somente teria demonstrado arrependimento ao esquartejamento devido à repercussão negativa na sociedade, mas não pelo assassinato em si. Ela também destacou que as características observadas em Elize, como autoimagem inflada, distanciamento emocional e dificuldades em formar vínculos, bem como o narcisismo, são suficientes para indicar um quadro de psicopatia (Campbell, 2021).

Ressalta-se que, na minissérie (2021), Elize afirma veemente ter sido vítima de um relacionamento abuso e tóxico, no qual sofreu agressões verbais, psicológicas e físicas, fatos estes que teriam a levado a cometer o assassinato de Marcos. No entanto, em nenhum momento, ela deixa claro o motivo pelo qual teria realizado o esquartejamento do corpo.

Além disso, após ter sido colocada em liberdade pela progressão de pena, Elize teria reincidido na prática criminosa, o que, conforme analisado anteriormente, é mais propenso em indivíduos diagnosticados com psicopatia.

No início 2023, um inquérito policial foi instaurado no interior de São Paulo para investigar a prática de uso de documento falso. De acordo com a mídia, Elize teria utilizado um documento falsificado para conseguir emprego em uma empresa de Sorocaba/SP, que exigia atestado negativo para antecedentes criminais (Passarelli, 2023).

Por fim, embora haja divergências entre os profissionais sobre o diagnóstico de Elize, a maioria concluiu pela presença de psicopatia, considerando os traços de transtorno de personalidade, narcisismo e a frieza com que ela se portou diante do assassinato e esquartejamento de Marcos. Durante o julgamento, mesmo com a questão da psicopatia sendo abordada, os jurados entenderam pela culpabilidade de Elize, razão pelo qual ela foi condenada a cumprir pena privativa de liberdade em sistema carcerário.

Assim, conclui-se que, embora a responsabilidade penal do psicopata não seja um tema pacificado no Direito Penal, Elize Matsunaga foi considerada como imputável pela Justiça, ou seja, uma pessoa com capacidades de entender a ilicitude de suas condutas e agir de acordo com esse entendimento. Essa decisão foi de extrema importância para o Direito, uma vez que corrobora com o posicionamento de que a capacidade de compreender o caráter ilícito do fato não está reduzida nesses indivíduos, motivo pelo qual eles devem ser considerados imputáveis.

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas ao longo deste trabalho, no qual foi abordado a complexidade da responsabilidade penal do psicopata frente ao atual sistema do Direito Penal Brasileiro, explorando as definições de responsabilidade penal, o conceito de psicopatia e, por fim, a análise do caso Elize Matsunaga, buscando uma visão prática da teoria estudada, concluiu-se que os psicopatas devem ser considerados inimputáveis.

Inicialmente, discutiu-se como a responsabilidade penal é definida de acordo com o Código Penal Brasileiro de 1940. Para tanto, devido à necessidade de compreender quando um fato pode ser considerado crime e quando um indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por tê-lo praticado, foi analisada a Teoria do Crime e os elementos que a compõem, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Durante o estudo da culpabilidade, foi aprofundado os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, buscando pontuar seus elementos e as principais características que diferenciam tais institutos. Concluiu-se que, para que um indivíduo seja considerado inimputável, devem estar presentes tanto a causa biológica, como uma doença mental, quanto a causa psicológica, responsável pela incapacidade de entender a ilicitude do fato ou de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, pontua-se que a responsabilidade penal e a culpabilidade estão diretamente correlacionadas. Para que o indivíduo seja responsabilizado pelo Estado pela prática de uma conduta criminosa – ou seja, típica e ilícita –, ele também deve ser considerado culpável, o que implica em sua imputabilidade ou semi-imputabilidade. Nos casos de semi-imputabilidade, a pena será mais branda, dado que a culpabilidade é reduzida.

Em seguida, foi abordado o conceito de psicopatia, destacando a falta de um entendimento pacífico e unânime acerca do termo utilizado e de sua definição. No entanto, mesmo diante a divergência, os estudiosos da área da saúde passaram a inclinar para o entendimento de que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas, sim, de um transtorno de personalidade.

Foi feito uma análise mais aprofundada dos psicopatas, visando delinear os principais traços que são visualizados nos indivíduos diagnosticados com psicopatia, frisando, principalmente, sua racionalidade e consciência, bem como a livre escolha de comportamento. Portanto, chegou-se ao entendimento de que os psicopatas são pessoas incapazes de sentir empatia, culpa ou remorso por suas ações, sendo indivíduos frios, manipuladores e

egocêntricos, que buscam apenas satisfazer os próprios desejos, sem se importarem com as consequências de seus atos, mesmo que causem danos a terceiros.

Além disso, foi discutido o alto índice de reincidência criminal entre os psicopatas, considerando que a ausência de ansiedade a incapacidade de sentir remorso fazem com que eles não se sintam inibidos de repetir comportamentos antissociais, incluindo a prática de crimes.

No fim das análises teóricas, buscou-se entender como a figura do psicopata é vista perante o Direito Penal Brasileiro, ou seja, de que forma ele é penalmente responsabilizado de acordo com a legislação. Tendo em vista que o Código Penal é silente quanto ao enquadramento jurídico de tais indivíduos, os doutrinadores divergem a respeito de considerá-los imputáveis, inimputáveis e semi-imputáveis.

Alguns estudiosos entendem que a psicopatia se enquadra como uma doença mental, de modo que o psicopata teria sua culpabilidade excluída. Por outro lado, parte da doutrina defende que se trata de uma perturbação que afeta a saúde mental do indivíduo, contudo, sem excluí-la completamente. Assim, concluiu-se que o Direito Penal Brasileiro ainda não possui um entendimento pacífico acerca do tema, fato este que pode levar a inseguranças jurídicas e impunibilidades.

Por fim, realizou-se o estudo de caso do crime cometido por Elize Matsunaga, objetivando avaliar de que forma uma pessoa com traços de psicopata foi penalmente responsabilizada pela Justiça Brasileira. Foi feita a análise dos fatos, abordando a forma bruta e bárbara como o crime ocorreu, considerando os diagnósticos feitos por profissionais da área da saúde, que identificaram traços de psicopatia em Elize. No julgamento do crime, o Conselho de Sentença decidiu pela culpabilidade da psicopata, considerando-a como imputável e apta a responder pelos crimes cometidos.

Com a análise do caso concreto, foi possível concluir que, embora haja divergências, a Justiça entendeu que Elize era capaz de entender a ilicitude de suas condutas e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Ademais, na sentença, o magistrado ainda frisou que a psicopata revelou uma personalidade fria, agindo de forma manipuladora após cometer o assassinato de seu marido.

Nesse ponto, considerando todo o abordado e, principalmente, o entendimento da Psicologia de que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade, conclui-se que o psicopata deve ser considerado imputável, devendo ser plenamente responsabilizado por suas condutas, assim como no caso concreto e conforme o entendimento de Guilherme de Souza Nucci.

Conforme exposto, o psicopata tem consciência da ilicitude e possui plena capacidade para se autodeterminar de acordo com esse entendimento. No entanto, ainda assim, realiza a conduta criminosa apenas para satisfazer seus desejos. Portanto, não há de se falar em culpabilidade reduzida ou inimputabilidade, uma vez que a psicopatia não se enquadra como doença mental e tampouco reduz a capacidade de compreensão do ilícito. Eles não sofrem de falta de razão, pelo contrário, são movidos por ela e pela vontade de cometer o crime.

Com base nas discussões e análises realizadas, considerando a ausência de consenso sobre o tema e buscando evitar que inseguranças jurídicas e impunibilidades ocorram, uma das alternativas seria uma intervenção legislativa, normatizando a responsabilidade dos psicopatas para considerá-los como imputáveis. Inspirando-se na tese de Simone Savazzoni, também seria adequado normatizar um regime especial de cumprimento de pena para esses sujeitos, separando-os dos demais presos e, eventualmente, criando prisões específicas a eles.

Além disso, considerando que, até o momento, a psicopatia não possui cura, torna-se inviável a sugestão de que os psicopatas sejam mantidos em algum instituto por tempo indefinido, uma vez que a aplicação de pena perpétua, seja privativa de liberdade ou medida de segurança, seria inconstitucional e desumana.

Assim, sugere-se a implementação de um sistema de monitoramento estatal, que poderia ser realizado por meio de incentivos para que esses indivíduos mantenham consultas regulares com profissionais de saúde mental, tanto durante quanto após o cumprimento de suas penas. Essa abordagem garantiria não apenas a proteção da sociedade, mas também promoveria uma forma mais humana e eficaz de tratar e acompanhar pessoas diagnosticadas com psicopatia.

Conclui-se, portanto, que a criação de uma lei legislando sobre a responsabilidade penal dos psicopatas, aliada a um sistema de monitoramento e apoio contínuo, é essencial para garantir justiça, segurança jurídica e para buscar mitigar os riscos que os psicopatas apresentam para a sociedade. Nesse contexto, propõe-se a realização de novas pesquisas e análises jurisprudenciais mais amplas, considerando que a presente pesquisa se limitou à análise do caso concreto de Elize Matsunaga, não explorando em profundidade o teor de outras decisões judiciais que possam ser relevantes ao tema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Estephanie Silveira Dantas de. **Análise ao caso Elize Matsunaga: a motivação deste crime reduziu ou retirou a sua penalidade?** 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2021. Disponível em:

http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/368. Acesso em: 22 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal:** parte geral. v.1. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre a exposição de motivos do Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União,** Brasília, 04 nov. 1940. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre a regulamentação do Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União,** Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga: a mulher que esquartejou o marido**. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2021. 368 p.

CAPAI, Eliza. **Elize Matsunaga: era uma vez um crime**. Produção: Boutique Filmes. Netflix, 8 jul. 2021. Documentário.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120. v.1. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622696/. Acesso em: 28 abr. 2024.

CARVALHO, Maria Vitória de Almeida. **A responsabilidade penal do agente psicopata**. 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7695. Acesso em: 20 set. 2024.

CHAVES, Maurício Wernersbach. **A responsabilidade penal do psicopata:** uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2021. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1275/1/ok%20-%20TCC%20-%20Maur%c3%adcio%20Wernersbach%20Chaves.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE. **CID-11**. World Health Organization. 11. ed. Genebra: WHO, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en. Acesso em: 12 set. 2024.

FONSECA, Barbara Fernanda Lopes Stefanelli da *et al*. Crime passional: a paixão que mata. **Revista Olhar - Revista Científica da ATHON Ensino Superior**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 38-55, 2020.

FIORELLI, José O.; MANGINI, Rosana Cathya R. **Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775569/. Acesso em: 10 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/. Acesso em: 05 mai. 2024.

HAIDAR, Victória. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13650. Acesso em: 19 set. 2024.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Tradução Denise Regina de Sales. Revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte geral. v.1. ed. 37. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/94799272/Direito_Penal_1_Parte_geral_Dam%C3%A1sio_de_Jesus. Acesso em: 28 abr. 2024.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS. **DSM-5**. American Psychiatric Association. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento *et al*. Revisão técnica Aristides Volpato Cordioli *et al*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/. Acesso em: 27 abr. 2024.

NUNES, Laura M. Crime: psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**, Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, v. 6, p. 152-161, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **OMS**. Organização Pan-Americana da Saúde. Política para melhorar a saúde mental. Washington: OMS, 2022. Disponível em: https://www.paho.org/sites/default/files/ce170-15-p-politica-saude-mental_0.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

PASSARELLI, Vinicius. Elize Matsunaga é indiciada por uso de documento falso. **Metrópoles**, São Paulo, 28 fev. 2023. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/sp-elize-matsunaga-e-indiciada-por-uso-de-documento-falso. Acesso em: 29 set. 2024.

ROSTIROLLA, Augusto *et al*. A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 937–944, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i2.924. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924. Acesso em: 28 abr. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Vara do Júri da Capital. Sentença. Processo Criminal n.º 0003475-85.2012.8.26.0052. Condenação de Elize Matsunaga pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação e destruição de cadáver em concurso material. Autor: Justiça Pública. Ré: Elize Araújo Kitano Matsunaga. Juiz Presidente: Adilson Paukoski Simoni. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. **Plenário 10 do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães**, São Paulo, p. 13, dez. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/el/elize-matsunaga.pdf. Acesso em: 22 set 2024.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia:** uma proposta de regime especial para cumprimento de pena. 2016. 229 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito,

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2018. 288 p.

SOUZA, Camila Stéfani Campos de. **Responsabilidade penal de psicopatas: a jurisprudência do TJDFT a partir da metodologia de análise de decisões**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16542. Acesso em: 20 set. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.